



SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS



REGULAMENTO DE DISCIPLINA



Av.
Coronel Eduardo galhardo, Nº 22 B
1199-007 LISBOA
Telefone: 218161710
Fax: 218150095
Sti_geral@netcabo.pt



REGULAMENTO DE DISCIPLINA

Artigo 1.º (Conselho Disciplinar)

Compete ao Conselho Disciplinar proceder à instrução de procedimentos disciplinares a pedido de qualquer sócio ou órgão, realizar inquéritos e aplicar sanções disciplinares, de acordo com o art. 4.º, al. a) e b) deste Regulamento e art. 55.º, n.º 1, al. a) e b) dos Estatutos.

Artigo 2.º (Reunião)

O Conselho Disciplinar reunirá ordinariamente uma vez no último trimestre do ano civil ou, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário, a solicitação de qualquer sócio ou órgão.

Artigo 3.º (Infracção Disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar o comportamento do sócio que, por acção ou omissão, ainda que meramente culposo, viole os deveres e princípios estatutariamente impostos.

Artigo 4.º (Medida e Graduação das Penas)

1. As penas disciplinares aplicáveis aos sócios pelas infracções que cometam são as seguintes:
 - a) Repreensão por escrito;
 - b) Suspensão de Sócio;
 - c) Expulsão de Sócio.

Artigo 5.º (Caracterização das Penas)

1. A pena de repreensão consiste em mero reparo pelas irregularidades praticadas.

2. A pena de suspensão de sócio consiste no afastamento completo do sócio durante o período da pena.
3. A pena de expulsão consiste no afastamento definitivo do sócio, cessando todos os direitos e deveres emergentes dos Estatutos.
 - a) Caso o sócio tenha contraído empréstimo ao Fundo de Acção Social que ainda não esteja completamente amortizado deverá, de imediato, proceder à sua liquidação.

Artigo 6.º
(Aplicação)

1. Na aplicação das penas atender-se-á às funções sindicais, ao grau de culpa, à sua personalidade e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida que militem contra ou a favor do sócio.
2. A pena de expulsão de sócio será, nomeadamente, aplicável aos sócios do STI que:
 - a) Não acatem repetidamente as decisões e deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente de acordo com os Estatutos;
 - b) Pratiquem repetidamente actos contrários aos princípios do sindicalismo democrático contido nos Estatutos;
 - c) Pratiquem actos que subordinem o Sindicato a entidades que lhe sejam estranhas;
 - d) Fomentem ou promovam a violência entre trabalhadores como forma de resolver diferendos;
 - e) Façam pública propaganda contra a existência do Sindicato ou ponham publicamente em causa o bom nome e a dignidade da organização ou de qualquer dos seus órgãos ou membros;
 - f) Desviem fundos ou quaisquer outros valores do Sindicato.

Artigo 7.º
(Processo)

1. Qualquer órgão ou sócio deverá participar ao Conselho Disciplinar os factos de que tenha conhecimento e que julgue puníveis disciplinarmente.
2. Após a participação, o Conselho Disciplinar instaurará processo de inquérito, nomeando, de entre os seus membros, os respectivos instrutores.
3. O processo de inquérito tem a duração máxima de 60 dias, prazo este que poderá ser prorrogado, até a um máximo de 60 dias, sob proposta do instrutor e a decidir pelo Conselho Disciplinar, nos casos devidamente fundamentados.
4. O Conselho Disciplinar, em face das conclusões do inquérito deliberará, por escrutínio secreto, o arquivamento do inquérito ou a instauração do processo disciplinar.

§ 1º - O(s) instrutor(es) nomeado(s) não tem(têm) direito de voto. ⁽¹⁾

§ 2º - As decisões de arquivamento terão de ser ratificadas no primeiro Conselho Geral seguinte ao da decisão. A não ratificação da decisão por parte do Conselho Geral implicará a imediata instauração do processo disciplinar e tramitação subsequente. ⁽¹⁾

5. *Se o Conselho Disciplinar decidir haver matéria para a instauração do processo disciplinar nomeará, de entre os seus membros, o(s) instrutor(es) do mesmo. O(s) instrutor(es) nomeado(s) deverão ser, sempre que possível, diferente(s) do(s) que efectuaram o processo de inquérito. ⁽¹⁾*
6. O processo disciplinar propriamente dito inicia-se com a formulação da Nota de Culpa.
7. A Nota de Culpa, com a descrição precisa e completa dos factos imputados ao sócio e com a indicação da pena ou penas aplicáveis, será deduzida por escrito e notificada ao infractor, mediante entrega, contra recibo, de cópia integral, ou remessa por correio registado com aviso de recepção.
8. O sócio apresentará a sua defesa, por escrito ou oralmente, neste caso reduzida a termo no prazo de 30 dias a contar da notificação, oferecendo as provas que repute necessárias à descoberta da verdade. A falta de resposta, no prazo indicado, equivale à audiência do infractor.
9. O número de testemunhas não excederá 3 por cada facto.
10. A pedido do sócio o processo poderá ser consultado, em horário e local indicado pelo(s) instrutor(es) nomeado(s), e poderão ser fornecidas fotocópias de parte ou de todo o processo, no prazo referido no n.º 8 do presente artigo.
11. A decisão de dilatação do prazo para continuação do processo disciplinar, será obrigatoriamente tomada pelo Conselho Disciplinar, no prazo de 15 úteis a contar do pedido devidamente fundamentado pelo sócio/infractor.
12. A decisão será notificada ao sócio, pelo(s) instrutor(es) nomeado(s), observando-se com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 7 e, quando não recorrida, comunicada à Direcção para produção de efeitos.
13. Apresentada a defesa, invocados que sejam factos novos, poderá o Conselho Disciplinar mediante decisão devidamente fundamentada determinar a dilatação do prazo para continuação do Processo Disciplinar por período não superior a 30 dias.

Artigo 8.º

(Recurso para o Conselho Disciplinar ou Congresso)

1. *Da decisão do Conselho Disciplinar cabe recurso, em primeira instância, para o Conselho Geral. ⁽¹⁾*
2. Da decisão do Conselho Geral cabe recurso, em última instância, para o Congresso.

Artigo 9.º
(Prazos)

1. O recurso será apresentado no prazo máximo de 30 dias, respectivamente, a partir do conhecimento da decisão do Conselho Disciplinar ou do Conselho Geral.
2. O recurso é obrigatoriamente apreciado no primeiro Conselho Geral ordinário que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocado.
3. A interposição do recurso tem efeitos suspensivos.
4. A decisão será notificada ao sócio observando-se, com as necessárias adaptações o disposto no n.º 7 do artigo 7.º e comunicada à Direcção.

Artigo 10.º
(Prescrição)

O procedimento disciplinar prescreve no prazo de dois anos, desde o conhecimento dos factos, por parte do Conselho Disciplinar, salvo se estes constituírem simultaneamente ilícito penal.

Artigo 11.º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor a 2010/01/01.

⁽¹⁾ Alteração aprovada no Conselho Geral de 28 e 29 de Abril de 2011.